



PREFEITURA DE
AMARAJI
Escrevendo um novo futuro

LEI Nº 073 de 13 de junho de 2025

EMENTA: Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – “Cuidar e Nutrir”, que autoriza a distribuição gratuita de gêneros alimentícios às famílias em situação de vulnerabilidade social no Município de Amaraji, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Amaraji**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e da Lei Orgânica Municipal, faz saber que, após aprovação pela Câmara de Amaraji, sanciona a presente lei:

Art. 1º – Fica instituído no Município de Amaraji o Programa Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional— Cuidar e Nutrir, com a finalidade de promover a proteção social, através da distribuição gratuita de gêneros alimentícios às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, insegurança alimentar, ou em casos de calamidade pública reconhecida, nos termos desta Lei.

§1º. Para os fins desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios os alimentos destinados ao consumo humano, em especial frangos e produtos cárneos análogos (congêneres), bem como os componentes de cestas básicas, compostas por alimentos não perecíveis e, quando possível, perecíveis, observadas as especificações técnicas e nutricionais adequadas.

§2º. Para fins de divulgação institucional, o Programa poderá ser identificado, de forma complementar e abreviada, como “Cuidar e Nutrir”, vedada a utilização de expressões que comprometam o caráter impessoal da ação pública.

Art. 2º – O Programa Cuidar e Nutrir tem por objetivos:

I – Contribuir para a redução da insegurança alimentar e nutricional da população em situação de pobreza ou extrema pobreza;

II – Promover ações emergenciais em situações de calamidade pública, emergência social, crise econômica ou eventos adversos que impactem a segurança alimentar da população;



PREFEITURA DE
AMARAJI
Escrevendo um novo futuro

III – Assegurar que a distribuição de gêneros alimentícios ocorra de forma transparente, equitativa, controlada e fundamentada em critérios técnicos e sociais.

Art. 3º – Serão beneficiárias do programa as famílias que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I – Estar inscrita no Cadastro Único para Programa Cuidar e Nutrir Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou em cadastro específico mantido pelo município;

II – Encontrar-se em situação de vulnerabilidade social ou insegurança alimentar, comprovada por laudo socioeconômico, relatório técnico da Secretaria de Assistência Social ou situações excepcionais reconhecidas;

III – Residir no município de Amaraji.

§1º – Nos casos de calamidade pública, desastres ou emergência oficialmente decretada, os critérios de seleção poderão ser flexibilizados, na forma de regulamentação específica.

Art. 4º – A distribuição gratuita de gêneros alimentícios deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e equidade, priorizando-se:

I – Famílias em situação de pobreza e extrema pobreza;

II – Idosos, pessoas com deficiência, famílias com crianças e adolescentes;

III – Vítimas de desastres naturais, calamidades ou emergências reconhecidas.

Art. 5º – A gestão, execução, controle e monitoramento do Programa Cuidar e Nutrir caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, que deverá:

I – **Manter cadastro atualizado dos beneficiários**, com os critérios de elegibilidade devidamente registrados;

II – **Elaborar relatórios periódicos** contendo informações sobre a quantidade de gêneros adquiridos, distribuídos e não distribuídos, bem como os critérios de seleção adotados;

III – **Publicar, em meio oficial e no portal da transparência**, os dados agregados da execução do programa, respeitados os direitos à privacidade dos beneficiários.

Art. 6º – Na execução do programa e em toda publicidade institucional relacionada aos atos, serviços, campanhas, obras ou ações dele decorrentes, deverão ser rigorosamente observados os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, conforme previsto no art. 37, caput e §1º, da Constituição Federal, sendo



PREFEITURA DE
AMARAJI
Escrevendo um novo futuro

vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 7º – A execução do programa observará, ainda, o disposto:

I – No **Plano Municipal de Assistência Social**;

II – No **Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**, quando existente;

III – Nas **diretrizes da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto, definindo:

I – A periodicidade da distribuição;

II – Os procedimentos operacionais, critérios adicionais, documentação necessária, responsabilidades dos órgãos envolvidos e formas de fiscalização;

III – A composição dos kits ou dos gêneros alimentícios a serem distribuídos.

Art. 9º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

§1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964, e do art. 167, §1º, da Constituição Federal, destinado a suportar as despesas decorrentes da implantação e execução do Programa Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional instituído por esta Lei.

§2º O crédito adicional a que se refere o §1º poderá ser compensado por meio de anulação de dotações, superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior ou por excesso de arrecadação, conforme estabelecido na legislação vigente.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Amaraji/PE, 013 de junho de 2025.

FLÁUCIO DE ARAÚJO GUIMARÃES
Prefeito